



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006858/2019-25

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) FLORIM CONSULTORIA LTDA.;
- 2) MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO;
- 3) SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A; e
- 4) MARCIO PINTO FERREIRA.

ACUSAÇÃO:

1) FLORIM CONSULTORIA LTDA. - na qualidade de gestora do FIDC Multissetorial Silverado Maximum; (ii) FIDC Multissetorial Silverado MaximumII e (iii) FIDC Multissetorial Silverado - Fornecedores do Sistema P., pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I;

2) MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO - na qualidade de diretor responsável pela administração fundos de investimentos em direitos creditórios da FLORIM CONSULTORIA LTDA., pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I;

3) SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A. - na qualidade de administrador e de custodiante do FIDC Multissetorial Silverado - Fornecedores do Sistema P., e na de custodiante do FIDC Multissetorial Silverado MaximumII, por infringir o disposto nos arts. 8º, §3º, inciso I, 34, inciso II, 38, incisos II, III, e IV, e 39, §4º c/c art. 39, inciso II, todos da Instrução CVM nº 356/01, além do art. 12, inciso I, da Instrução CVM nº 542/13; e

4) MARCIO PINTO FERREIRA - na qualidade de diretor responsável pela administração do FIDC Multissetorial Silverado - Fornecedores do Sistema P., de 01.12.2014 a 31.12.2015, por infringir o disposto nos arts. 8º, §3º, inciso I, 34, inciso II, e 39, §4º c/c art. 39, inciso II, todos da Instrução CVM nº 356/01.

PROPOSTAS:

1) FLORIM CONSULTORIA LTDA e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO - pagar à CVM, em parcela única, os montantes de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente.

2) SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A. - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **exclusivamente para encerramento do processo em relação ao FIDC Multissetoriais. - Fornecedores do Sistema P.;** e

3) MARCIO PINTO FERREIRA - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO**

QUESTÃO INCIDENTAL NO CURSO DO PROCESSO

DO PLEITO DE TERCEIROS INTERESSADOS:

Solicitação de reunião com o Comitê de Termo de Compromisso para tratar de *“algumas considerações relacionadas à quantificação dos prejuízos sofridos pelos fundos em decorrência de irregularidades objeto do PAS CVM nº 19957.006858/2019-25. (...)”*, principalmente em razão de alegação de que *“os prejuízos sofridos (...) são absolutamente quantificáveis e tangíveis”*.

**DECISÃO DO COMITÊ:
CONHECER E INDEFERIR O PLEITO**

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006858/2019-25

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) FLORIM CONSULTORIA LTDA.(doravante denominada “FLORIM” ou “GESTORA”), e seu diretor, MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO (doravante denominado “MANOEL NETO”); (ii) SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A. (doravante denominada “SANTANDER DTVM”), e seu diretor, (iii) MARCIO PINTO FERREIRA (doravante denominado “MARCIO FERREIRA”), no âmbito do Termo de Acusação[1] lavrado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”).

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem em processo[2] no qual a SIN solicitou, à Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”)[3], a execução de ações de fiscalização em três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) geridos pela Silverado Gestão de Investimentos Ltda., atualmente denominada FLORIM CONSULTORIA LTDA., em decorrência de diversos eventos ocorridos que poderiam configurar práticas irregulares, quais sejam: (i) FIDC Multissetorial Silverado Maximum (“FIDC MAXIMUM”); (ii) FIDC Multissetorial SilveradoMaximum II (“FIDC MAXIMUM II); e (iii) FIDC Multissetorial Silverado - Fornecedores do Sistema P. (“FIDC SILVERADO P.”).

3. Nos três FIDCs acima citados, as funções de administrador e de custodiante foram desempenhadas por diferentes agentes ao longo do tempo e por períodos distintos. A única função que sempre esteve a cargo de mesma pessoa jurídica (desde a constituição de cada um dos FIDCs até o momento em que os quotistas deliberaram por sua destituição, ou seja, de 2010 a 2016) foi a função de gestão.

4. Após análise dos fatos, a SIN propôs a responsabilização de 09 (nove) pessoas, com imputação de descumprimentos regulatórios relacionados às funções que desempenharam como gestores, administradores e custodiantes dos três FIDCs, razão pela qual este Parecer somente fará referência aos fatos relacionados aos quatro acusados que apresentaram propostas de Termo de Compromisso.

DOS FATOS

5. A FLORIM esteve registrada junto à CVM como prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários de 30.07.2009 até 13.07.2016, quando teve seu registro cancelado por decisão administrativa, por não atender aos requisitos exigidos pela Instrução CVM nº 558/14, vigente à época. E MANOEL NETO era o seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e de fundos de investimentos em direitos creditórios durante todo o período em que esteve registrada.

6. Os FIDCs objeto das investigações tinham as seguintes características:

6.A) FIDC MAXIMUM:

(i) constituído em 02.08.2007, sob a forma de condomínio fechado e com duração por tempo indeterminado;

(ii) FLORIM foi gestora de 16.07.2010 a 04.03.2016; e

(iii) em dezembro/2015, apresentava 420 cotistas e seu patrimônio líquido ("PL") era de quase R\$ 362 milhões.

6.B) FIDC MAXIMUM II:

(i) constituído em 07.10.2010, sob a forma de condomínio fechado e com duração por tempo indeterminado;

(ii) FLORIM foi gestora de 23.6.2010 a 10.3.2016;

(iii) a função de custodiante foi assumida pela SANTANDER DTVM em fevereiro/2014, tendo perdurado até 14.11.2016, apesar de aquele ter renunciado à função na Assembleia Geral de Cotistas ("AGC") realizada em 01.07.2016; e

(iv) em dezembro/2015, apresentava 59 cotistas e seu PL era de quase R\$ 122 milhões.

6.C) FIDC SILVERADO P.:

(i) constituído em 02.09.2010, sob a forma de condomínio fechado e com duração indeterminada, tendo por objeto a aquisição de direitos de crédito originados de relações comerciais entre as empresas do Sistema P. e seus respectivos fornecedores;

(ii) FLORIM foi gestora desde sua constituição até 21.03.2016;

(iii) SANTANDER DTVM atuou como administrador no período compreendido entre 11.10.2013 e 24.08.2020 e como custodiante entre fevereiro de 2014 a 24.08.2020 (data da Assembleia que deliberou pela liquidação e encerramento do fundo);

(iv) MÁRCIO FERREIRA atuou como diretor de administração de 01.12.2014 a 31.12.2015; e

(v) em dezembro/2015, o fundo apresentava 22 cotistas e seu PL era de quase R\$ 99milhões.

7. Em 29.01.2016, uma agência de classificação de risco comunicou à imprensa que havia retirado a nota atribuída aos FIDCs, sob o argumento de falta de “*informações suficientes de qualidade satisfatória*”, como requerido por seus critérios e políticas, além de existência de relacionamento entre diferentes cedentes das transações, o que não refletia o padrão de mercado.

8. Na mesma data, todas as operações do FIDC MAXIMUM II foram suspensas pelo administrador e pelo custodiante, de modo que não fossem realizadas novas aquisições de direitos creditórios, bem como pagamentos de amortização aos cotistas detentores das cotas mezanino.

9. Em 04.03.2016, outra agência de classificação de risco também rebaixou e retirou todos os “*ratings*” atribuídos às cotas de fundos de investimento em direitos creditórios sob gestão da FLORIM.

10. Em 21.3.2016, quando os problemas com os fundos geridos pela FLORIM já tinham repercutido na imprensa, foram deliberadas e aprovadas em AGC do FIDC SILVERADO P. a: (i) constituição do Comitê de Cotistas e eleição de seus membros; (ii) contratação de um agente de cobrança; (iii) rescisão do contrato de gestão e destituição imediata da FLORIM; e (iv) indicação da SANTANDER DTVM como gestora, com atuação limitada à gestão da carteira de valores mobiliários do fundo.

11. Em 22.03.2016, a administradora do FIDC MAXIMUM publicou Fato Relevante comunicando que, em virtude da suspensão de novas cessões de crédito ao fundo e do aumento da inadimplência dos créditos integrantes de sua carteira desde a mencionada suspensão, teria sido alterado parâmetro na metodologia de provisão para devedores duvidosos, tendo por consequência um impacto negativo de 20,24% no seu PL.

12. Em 12.04.2016, a administradora do FIDC MAXIMUM publicou novo Fato Relevante para esclarecer aos cotistas do fundo que: (i) foram realizadas provisões para perdas na carteira do fundo de 59,75% do seu PL (valor total de quase R\$ 151 milhões); e (ii) aguardaria a conclusão de tais eventos para a elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2015.

13. Novos Fatos Relevantes foram divulgados pela administradora do FIDC MAXIMUM em 18.04.2016, em 28.04.2016 e em 16.05.2016, informando que as provisões para perdas na carteira do fundo tinham sido atualizadas para os montantes aproximados de, respectivamente, R\$ 169 milhões, R\$ 262 milhões e R\$ 302 milhões.

14. Em 20.05.2016, **o Comitê de Cotistas do FIDC MAXIMUM e o Comitê de Cotistas do FIDC MAXIMUM II** (doravante denominados “COMITÊS”) **protocolaram junto à CVM denúncias** que tinham como objetivo fornecer informações que demonstravam claramente ações ou omissões dolosas ou culposas de deveres considerados essenciais ao desempenho das funções do gestor, **sistematicamente praticadas há pelo menos três anos**, cumuladas com sérias **omissões por parte dos administradores e dos custodiantes no desempenho em relação aos seus deveres de diligência**, que foram negligenciados pela inobservância de procedimentos e políticas internas dos fundos e de normas regulatórias expedidas pela CVM, **o que resultou em**

elevada perda para os fundos, estimada em centenas de milhões de reais.

15. Essas denúncias trataram, de forma detalhada, de “*irregularidades detectadas*” referentes ao desenquadramento de carteira quanto à política de investimento dos fundos, relacionadas à (i) concentração de cedentes; (ii) relação entre cedentes; e (iii) relação entre cedentes e a FLORIM, bem como à inexistência de créditos adquiridos pelos fundos (negativas recebidas de sacados em procedimentos de circularização).

16. Assim, ao analisar os fatos, a área técnica constatou que:

16.A) ao ser verificada uma amostra de cedentes que tinham direitos creditórios nas carteiras dos FIDCs em 31.12.2015:

(i) diferentes cedentes apresentavam sócios em comum ou o mesmo quadro societário, sendo alguns deles pessoas naturais ou jurídicas relacionadas à FLORIM;

(ii) correspondência de endereços físicos e de endereços eletrônicos entre diversos cedentes, sendo que dois deles apresentavam como endereço eletrônico o mesmo endereço da área jurídica da FLORIM^[4];

(iii) alguns desses endereços físicos pertenciam a entidades conhecidas de mercado, mas que não apresentam qualquer ligação aparente com os cedentes, como, por exemplo, um escritório de advocacia;

(iv) alguns dos cedentes “não existiam” nos endereços fornecidos;

(v) diversos cedentes com créditos em aberto eram titulares de contas correntes exatamente nas mesmas agências bancárias;

(vi) muitos dos sacados dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs não reconheceram os débitos correspondentes e, várias vezes, sequer reconheceram a existência de relações comerciais com as empresas cedentes; e

(vii) ação sincronizada de alteração de denominações sociais e de nomes comerciais de diversos cedentes dos FIDCs, além de sua transformação de empresas *holdings* em empresas operacionais;

16.B) quanto à verificação do lastro de direito creditório do FIDC MAXIMUM IIe do FIDC SILVERADO P., a SANTANDER DTVM:

(i) não verificou, quando do recebimento da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios dos fundos, o preenchimento de diversos requisitos, tais como o aceite do sacado na via original da duplicata e a notificação ao sacado com a informação de que o título seria cedido ao fundo. A área técnica da CVM encontrou problemas de identificação nos termos de cessão, dentre outras inconsistências;

(ii) não exigia a apresentação de Danfe/Nota Fiscal, comprovante de entrega de mercadoria, ou qualquer outra evidência da confirmação da realização da operação mercantil junto ao sacado;

(iii) não efetuava qualquer verificação que pudesse viabilizar análise exatidão e da validade das duplicatas apresentadas como lastro dos direitos creditórios adquiridos pelos dois FIDCs; e

(iv) deixou de guardar adequadamente a documentação relativa aos direitos creditórios integrantes das carteiras dos dois FIDCs;

16.C) no caso do FIDC MAXIMUM II, a SANTANDER DTVM disponibilizou os relatórios de verificação de lastro dos trimestres findos em 31.05.2015 (2º),

31.08.2015 (3º) e 30.11.2015 (4º) somente em 27.04.2016, e, no caso do FIDC SILVERADO P., para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2015, em 31.05.2016, ou seja, após a data de retirada da avaliação de “rating” realizada pela primeira agência de classificação de risco;

16.D) em relação à responsabilidade pela movimentação das contas nas quais os FIDCs recebiam os pagamentos dos direitos creditórios:

(i) a SANTANDER DTVM delegou a responsabilidade pela movimentação de contas específicas para pagamento (“escrowaccount”) do FIDC MAXIMUM II e do FIDC SILVERADO P. a um banco, que atuava de acordo com instruções recebidas da FLORIM; e

(ii) transferiu para responsabilidade da FLORIM, na qualidade de agente de cobrança dos três FIDCs, a identificação dos direitos creditórios relativos à cada pagamento recebido pelos FIDCs;

16.E) com relação ao limite de concentração de cedentes, os três FIDCs operavam constantemente acima dos limites máximos de concentração por cedente e a SANTANDER DTVM:

(i) não realizava qualquer verificação rotineira em relação ao FIDC SILVERADO P., sendo que a supervisão das atividades da gestora era realizada “em cima de gatilhos”, ou seja, apenas caso fosse detectado aumento de inadimplência, desenquadramento da carteira de direitos creditórios ou algum outro problema com o Fundo;

(ii) não teria executado qualquer procedimento em relação aos cedentes do FIDC SILVERADO P., nem mesmo para verificação de eventuais aquisições de direitos creditórios decorrentes de operações com partes relacionadas; e

(iii) não classificou os direitos creditórios corretamente e não respeitou os limites de concentração reduzidos em casos de coobrigação em relação ao FIDC MAXIMUM II.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. A Instrução CVM nº 8/79 (“ICVM 8”) veda aos participantes do mercado de valores mobiliários a realização de operação fraudulenta, que é definida como aquela em que se utiliza ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

18. Para a SIN, os fatos, quando analisados em conjunto, demonstraram que FLORIM, e seu diretor e controlador, MANOEL DE CARVALHO, atuaram de forma fraudulenta na gestão do FIDC MAXIMUM, do FIDC MAXIMUM II e do FIDC SILVERADO P., com intuito de manter os cotistas dos FIDCs, muitos dos quais eram outros fundos de investimento e entidades fechadas de previdência complementar, em erro, acarretando, ao final, a destruição do valor do PL dos três FIDCs em poucos meses (R\$ 560 milhões em dezembro/2015).

19. Para a área técnica, ao associar o não reconhecimento de diversas operações por parte dos sacados aos endereços fictícios de alguns dos cedentes, bem como os indícios de ligação entre estes cedentes e a FLORIM, é possível concluir que esses cedentes seriam “empresas de fachada” e que parte significativa das operações que originaram os créditos constantes nas carteiras dos FIDCs nunca ocorreu.

20. Corroborando o acima aduzido também o fato de **o gestor ter alegado que os documentos que representavam as duplicatas cedidas aos FIDCs eram de sua própria emissão e repassadas para os “clientes” para posterior devolução**, sob a justificativa de ser o “*padrão do sistema*”, o que demonstra que **os direitos creditórios não estavam lastreados em uma relação negocial mercantil ou de prestação de serviços estabelecida por sacados e cedentes**, eis que **se originavam na mera vontade do gestor de criar operações para serem cedidas aos FIDCs, havendo ou não um negócio subjacente que lhes desse fundamento**.

21. Além disso, a FLORIM era responsável por irregularmente movimentar contas ou dar instruções para movimentação de contas correntes dos fundos que geria, e descumpria, rotineiramente, a política de investimentos dos FIDCs no que se refere à concentração de cedentes das respectivas carteiras.

22. Além de todos os recursos dos FIDCs que foram destinados à compra de direitos creditórios de cedentes relacionadas à FLORIM e que nunca foram pagos, para a SIN **toda a operação conduzida pela GESTORA e seu diretor tinha também a finalidade de obter vantagem econômica ilícita para a própria mediante o recebimento de taxas de gestão, que tinham a rentabilidade auferida construída em grande parte com base em direitos creditórios originados ou cedidos por “empresas de fachada”, sem a correspondente operação comercial ou de prestação de serviços**[\[5\]](#).

23. Para a SIN, é inegável que a SANTANDER DTVM, ao falhar na sua condição de administradora e custodiante do FIDC SILVERADO P., e na sua condição de custodiante do FIDC MAXIMUM II, indiretamente contribuiu para a operação fraudulenta perpetrada pela FLORIM e seu diretor, já que não executava as rotinas básicas que poderiam garantir a detecção das irregularidades praticadas pela GESTORA, inclusive muito antes de dezembro/2015.

24. Assim, para a área técnica, a SANTANDER DTVM:

(i) não tinha e não executava rotinas básicas que poderiam garantir a detecção das irregularidades praticadas pela FLORIM na aquisição de direitos creditórios para a carteira do FIDC SILVERADO P., o que se caracteriza infração ao art. 39, II, §4º c/c o art. 39, II, da Instrução CVM nº 356/01[\[6\]](#) (“ICVM 356”);

(ii) na qualidade de administradora do FIDC SILVERADO P., autorizou que a conta do fundo junto ao banco fosse movimentada mediante instruções recebidas diretamente da GESTORA, em infração ao art. 34, II, da ICVM 356[\[7\]](#);

(iii) também na qualidade de administradora do FIDC SILVERADO P., descumpriu o art. 39, §4º c/c o art. 39, II, da ICVM 356, por não adotar os procedimentos necessários para verificar a atuação da FLORIM em relação ao cumprimento dos limites de concentração por cedentes da carteira do fundo;

(iv) não realizou, por três trimestres consecutivos, a verificação trimestral de lastro dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos dois FIDCs, em descumprimento ao art. 38, III, da ICVM 356[\[8\]](#);

(v) infringiu o art. 38, IV, da ICVM 356[\[9\]](#), ao permitir que a FLORIM, na qualidade de gestora/agente de cobrança, controlasse as contas do FIDC MAXIMUM II e do FIDC SILVERADO P.;

(vi) ainda na condição de administradora do FIDC SILVERADO P., apresentou informações incorretas nos demonstrativos trimestrais do fundo, em descumprimento ao disposto no art. 8º, §3º, I, da ICVM 356[\[10\]](#);

(vii) quanto à sua atuação como custodiante, deixou de verificar, de

forma adequada, o lastro dos direitos creditórios do FIDC MAXIMUM II e do FIDC SILVERADO P., em descumprimento ao disposto no art. 38, II, da ICVM 356[11]; e

(viii) também não foi diligente em sua atuação como custodiante desses dois FIDCs, em infração ao art. 12, I, da Instrução CVM nº 542/18[12] (“ICVM 542”).

25. Essas infrações são decorrentes de atos de natureza institucional da SANTANDER DTVM, MARCIO PINTO FERREIRA, na qualidade de diretor responsável pela administração do FIDC SILVERADO P., no período de 01.12.2014 a 04.01.2015, também é responsável pelas irregularidades cometidas em relação à administração desse fundo.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

26. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização[13] de:

(i) FLORIM CONSULTORIA LTDA. e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, na qualidade de, respectivamente, gestora do FIDC MAXIMUM, FIDC MAXIMUM II e FIDC SILVERADOP., e diretor responsável pela administração de fundo de investimento em direitos creditórios da FLORIM, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da ICVM 8 e vedada pelo item I;

(ii) SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A, na qualidade de, respectivamente, administradora e custodiante do FIDC SILVERADO P., e custodiante do FIDC MAXIMUM II, por infração ao disposto nos arts. 8º, §3º, I, 34, II, 38, II, III e IV, e 39, §4º c/c art. 39, II, todos da ICVM 356, além do art. 12, I, da ICVM 542; e

(iii) MARCIO PINTO FERREIRA, na qualidade de diretor responsável pela administração do FIDC SILVERADO P., de 01.12.2014 a 31.12.2015, por infração ao disposto nos arts. 8º, §3º, I, 34, II, e 39, §4º c/c art. 39, II, todos da ICVM 356.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Após intimados, FLORIM, MANOEL NETO, SANTANDER DTVM e MARCIO FERREIRA apresentaram defesas e propostas de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM, em parcela única, os seguintes valores:

(i) FLORIM e MANOEL NETO - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente.

(ii) SANTANDER DTVM - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **exclusivamente para encerramento do processo em relação ao FIDC SILVERADO P.**, tendo ainda ressaltado que havia implementado, ao longo dos últimos anos, uma série de novas medidas de revisão de suas práticas relativamente à atuação como custodiante e administradora em todas as suas atividades de custódia e administração de fundos.

(iii) MARCIO FERREIRA -R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo ainda afirmado que o *“Relatório de Auditoria emitido e endereçado ao órgão de autorregulação para atestar o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado pela Santander Caceis junto a ANBIMA e anexado à presente (...), em alinhamento, inclusive, com o objetivado pelo convênio firmado entre ANBIMA e CVM (...), visando ao aproveitamento dos trabalhos de supervisão, demonstram a cessação e a correção das imputações, bem como a adoção de significativas melhorias pela administradora a partir do segundo semestre de*

2015, período em que o ora proponente era o diretor de Administração". Destacou, ainda, que "desde 31.12.2015 não mais exerce qualquer atividade de administração de que trata a ICVM 558, reputando, assim, encerrada qualquer irregularidade".

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

28. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00062/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos[14], a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo se manifestado no sentido de que **"nos termos atuais da proposta, sem que os prejuízos sejam computados e devidamente compensados, a celebração de termo de compromisso não se mostra recomendável"**.

29. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*"No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)'.*

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, (...), **não se verifica indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, **a impedir a celebração dos termos propostos." (grifado)**

30. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*"No que toca ao **requisito insculpido no inciso II** tem-se que, relativamente à correção de irregularidades, os proponentes SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A e MARCIO PINTO FERREIRA alegam que o Relatório de Auditoria direcionado ao órgão de autorregulação para atestar o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado pela Santander Caceis junto à ANBIMA demonstra a cessação e a correção das imputações, bem como a adoção de significativas melhorias pela administradora a partir do segundo semestre de 2015 (...)*

Em vista do exposto, opina-se que, previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à correção das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (...)

Ainda dentro dos requisitos exigidos pelo inciso II, pontua-se que, a princípio, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SIN, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM ou ao mercado.

Nada obstante, a existência de danos difusos mostra-se inafastável, haja vista que a utilização de ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes envolvidas na prática de operação

fraudulenta configura conduta que acarreta inegável abalo na confiança dos investidores, bem como no regular funcionamento do mercado, interferindo na correta formação dos preços dos papéis negociados.

(...)

Nesse diapasão, **a celebração de termo de compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos contraria a própria finalidade do instrumento**, haja vista que seria um contrassenso que a Administração Pública mitigasse o exercício de sua atividade sancionatória, sem a contrapartida de recomposição pelos danos causados aos investidores e ao mercado de valores mobiliários como um todo.” **(grifado)**

31. A PFE/CVM também destacou que:

“(…) **a imputação da prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários**, em descumprimento dos itens I e II, alínea ‘c’, da Instrução CVM nº 8/79, **deu-se, tão-somente, em relação aos proponentes SILVERADO (FLORIM CONSULTORIA LTDA .) e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, fato que deverá ser ponderado** pelo Comitê de Termo de Compromisso **não somente no que diz respeito ao valor da indenização, mas de sorte a que seja avaliada a própria conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM** no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público.

Por fim, no que concerne aos proponentes **SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A e MARCIO PINTO FERREIRA** necessário que haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê, face ao requerimento dos proponentes de aproveitamento Termo de Compromisso firmado junto a ANBIMA e das medidas adotadas a partir de então.” **(grifado)**

DA QUESTÃO INCIDENTAL - DO PLEITO DE TERCEIROS INTERESSADOS

32. Em 04.01.2021, **o s COMITÊS** protocolaram junto à CVM solicitação de reunião com o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) com **intuito de demonstrarem a possibilidade de quantificar os supostos prejuízos sofridos pelos dois FIDCs.**

33. Segundo os petionários, considerando os Fatos Relevantes publicados em maio e junho de 2016 que noticiaram o ajuste para provisão de perdas dos FIDCs, associados à auditoria independente contratada para inventariar os documentos que dariam subsídio aos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos, **o valor atualizado dos prejuízos supostamente sofridos pelos dois FIDCs seria de, aproximadamente, R\$ 714 milhões.**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. Em reunião do Comitê de Termo de Compromisso, realizada em 05.01.2021^[15], a SIN, presente à reunião, manifestou-se sobre a quantificação dos supostos prejuízos sofridos pelos FIDCs, nos seguintes termos:

(i) que o **FIDC MAXIMUM** teria **publicado Fato Relevante, em 30.05.2016**, comunicando a **constituição de provisão para devedores duvidosos no valor de R\$ 337.519.384,36;**

(ii) que o **FIDC MAXIMUM II** teria **publicado Fato Relevante em 14.07.2016**, comunicando a **constituição de provisão para devedores duvidosos no valor de R\$ 79.436.340,04**; e

(iii) que o **FIDC SILVERADO P. não publicou Fato Relevante** sobre constituição de provisão para devedores duvidosos, **mas consta do informe mensal do Fundo de julho/2016 o valor de R\$ 43.853.544,99 em Créditos Existentes Inadimplentes.**

35. Além disso, na referida reunião, a SIN destacou que:

(a) a FLORIM era a gestora dos três FIDCs e que, em tese, seria a responsável pelos **prejuízos estimados em R\$ 460.809.269,39** (soma dos itens i+ii+iii acima), em valores da época;

(b) a **SANTANDER DTVM** era custodiante dos fundos **FIDC MAXIMUM II** e **FIDC SILVERADO P.** e administradora deste último e seria, em tese, responsável pelo prejuízo de **R\$ 123.289.885,03** (soma dos itens ii+iii), em valores da época; e

(c) **os valores informados nos itens “i”, “ii” e “iii” do parágrafo 34 seriam apenas estimativas**, devido à possibilidade de que parte dos créditos tenham sido (ou possam ser) recuperados em ações extrajudiciais ou mesmo judiciais.

36. Com relação ao suscitado pela PFE/CVM, no que se refere à necessidade de a área técnica informar, no âmbito do Comitê, sobre a correção das irregularidades, a SIN se manifestou no sentido de que, de acordo com relatório emitido por uma auditoria e demais evidências constantes no âmbito do processo, a SANTANDER DTVM teria aperfeiçoado seus procedimentos, rotinas e controles internos, de modo que as condutas irregulares teriam cessado.

37. Por sua vez, considerando (i) a manifestação da PFE/CVM sobre a necessidade de ressarcimento dos prejuízos em tese causados aos FIDCs; (ii) o fato de a área técnica não ter como confirmar o valor exato dos prejuízos em tese ocasionados, tendo indicado, de qualquer forma, que o valor dos prejuízos sob responsabilidade da SANTANDER DTVM estaria em torno de R\$ 123,29 milhões, conforme se observa do parágrafo 34 acima, sendo que, no entendimento da área técnica, os prejuízos teoricamente sofridos pelos FIDCs não teriam como ser precisamente quantificados, sem a busca de informações adicionais junto aos administradores dos fundos; e (iii) a natureza e a gravidade em tese das questões presentes no caso concreto, tendo sido inclusive indicado pela área técnica prejuízo total e em tese aos cotistas dos FIDCs de, aproximadamente, R\$ 461 milhões (conforme se depreende do que consta do parágrafo 35."a" acima), à época dos fatos, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de compromisso no caso concreto, bem como que o caso teria desfecho mais adequado com pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DA PFE/CVM

38. Em 11.01.2021, SANTANDER DTVM e MÁRCIO FERREIRA apresentaram pedido de reconsideração do Parecer da PFE/CVM, no qual argumentaram que o FIDC SILVERADO P. teve sua liquidação antecipada para 11.09.2020, conforme deliberado em AGC, de 24.08.2020, com indenização integral de seus cotistas e quitação à SANTANDER DTVM, não havendo, portanto, de se falar em prejuízos a serem ressarcidos.

39. Adicionalmente, e como a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela SANTANDER DTVM abrange exclusivamente o FIDC SILVERADO P., e MÁRCIO FERREIRA apenas foi acusado na qualidade de diretor responsável por esse FIDC, solicitaram a reconsideração do PARECER n. 00062/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e seus respectivos Despachos.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO CTC - DA ANÁLISE DO PLEITO DE TERCEIROS INTERESSADOS

40. Em reunião realizada em 19.01.2021[16], o Comitê conheceu o pleito apresentado pelos COMITÊS, mas, tendo em vista sua deliberação de 05.01.2021 de opinar junto ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, deliberou por indeferir o pleito.

41. O Comitê considerou, inclusive, o fato de que é prerrogativa da CVM, a seu exclusivo critério, nos termos do art. 85 da ICVM 607, eventualmente buscar informações, junto a investidores, quanto à extensão de prejuízos que em tese tenham sofrido e ao valor de reparação, sendo que tal premissa não confere a possível lesado a condição de parte no processo administrativo. Além disso, a discussão sobre questões relacionadas à responsabilização civil é de competência do Poder Judiciário, extrapolando, portanto, a seara das discussões que envolvem eventual celebração de Termo de Compromisso na esfera administrativa.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

42. Em 18.02.2021, por meio da NOTA n. 00007/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou o pedido de reconsideração apresentado por SANTANDER DTVM e MÁRCIO FERREIRA, tendo se manifestado nos seguintes e principais termos:

“(…) via de regra, a renúncia à indenização para fins de celebrar termo de compromisso não é admissível. Contudo, no caso ora submetido à reapreciação, fato é que mesmo antes da apresentação da proposta para celebração do acordo os próprios cotistas já haviam dado quitação integral ao Fundo, não mais cabendo, nesta esteira, que se falar em indenização individualizada de prejuízos.

(…)

Assim, acatando as razões apresentadas pelos proponentes, revejo o teor do **DESPACHO n. 00157/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU** para afastar a exigência de indenização de prejuízos individualizados como condição *sinequa non* à celebração do acordo. Caberá ao CTC, no gozo da discricionariedade técnica, avaliar a suficiência dos valores apresentados a título de indenização do prejuízo.

Reitero, contudo, a conclusão contida no **PARECER n. 00062/2020/GJU - 2/PFE/CVM/PGF/AGU** para que seja verificado, para que *‘haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê, face ao requerimento dos proponentes de aproveitamento Termo de Compromisso firmado junto a ANBIMA e das medidas adotadas a partir de então.’*

Assim, considerando que no caso concreto, ainda que seja celebrado o acordo, o processo prosseguirá com relação aos demais acusados, poderá o CTC, ainda no gozo de sua discricionariedade, avaliar os benefícios da celebração de termo de compromisso com SANTANDER CACEIS com relação exclusivamente às irregularidades detectadas na administração e

custódia do FIDC Silverado(...) [P.], prosseguindo o processo sancionador com relação às irregularidades apuradas na atividade de custódia do FIDC Maximum II.” **(grifado no original)**

43. A PFE/CVM ressaltou, ainda, que o entendimento acima referido “*vale exclusivamente para os fatos relacionados à quitação demonstrada*” nos autos, e que não vinculam a PFE/CVM para casos posteriores, que serão analisados de acordo com suas características específicas.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO CTC

44. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[17].

45. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

46. Em reunião ocorrida em 23.02.2021, o Comitê deliberou por ratificar sua decisão de 05.01.2021, pois, no entendimento dos seus membros, e apesar de o óbice jurídico suscitado pela PFE/CVM ter sido superado em relação ao FIDC SILVERADO P., considerando as características do caso concreto, **a celebração de ajuste, em qualquer cenário, não seria conveniente e oportuna.**

DA CONCLUSÃO

47. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 05.01.2021^[18], e ratificada em 23.02.2021^[19], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso de **FLORIM CONSULTORIA LTDA. e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, e de SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A. e MARCIO PINTO FERREIRA.**

*Relatório finalizado em
26.02.2021.*

^[1] Foram responsabilizadas outras 3 (três) pessoas jurídicas e 2 (duas) pessoas naturais na peça acusatória, as quais não ofereceram proposta para celebração de compromisso.

^[2] Processo CVM RJ2016-3241.

[3] Atual Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (“SSR”).

[4] À época dos fatos, juridico@silverado.net.

[5] Os Regulamentos dos Fundos, que apresentavam redação semelhante, tratavam da taxa de gestão da seguinte forma:

“Art. 18 Será devida à Administradora e demais prestadores de serviços de administração ao Fundo, a título de honorários pela atividade de administração do Fundo e outras definidas neste Regulamento, uma Taxa de Administração de 2,5% (...) ao ano, calculada por Dia Útil à base de 1/252 (...), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo verificado no Dia Útil anterior à realização do referido cálculo (“Taxa de Administração”). (...)”

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será rateada entre a Administradora e a Gestora, na forma entre eles acordada e observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 23 abaixo (...)”

[6] Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:

(...)

II – gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;

(...)

§ 4º Nos casos de contratação prevista no caput, a instituição administradora do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações.

[7] Art. 34. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

(...)

II – receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39, inciso III, desta Instrução;

[8] Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(...)

III – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

[9] Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(...)

IV – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

[10] Art. 8º O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.

(...)

§ 3º O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:

I - que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;

[11] Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(...)

II - receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

[12] Art. 12. O custodiante deve:

I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

[13] Idema Nota Explicativa (N.E.) 01.

[14] DESPACHO n. 00157/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO n. 00505/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[15] Deliberado pelos membros substitutos da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[16] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SNC, SPS e pelos substitutos da SGE, SMI e SSR.

[17] **FLORIM CONSULTORIA LTDA. e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A(antiga denominação de SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.) e **MARCIO PINTO FERREIRA** foram acusados também no processo RJ2018/04896 (19957.005313/2018-11) por infração ao art.32, inciso II “b” c/c o art. 14, XII, e ao art. 32, III, “a”, também c/c o art.14, XII, todos da então vigente Instrução CVM nº 391/03, tendo sido firmado Termo de Compromisso (decisão de Colegiado em 17.12.2019), no qual SANTANDER DTVM pagou R\$ 2.864.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil reais) e MARCIO FERREIRA pagou R\$ 53.892,47 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), por terem violado, em tese, o disposto no art. 32, II, ‘b’ c/c o art. 14, XII, e no art. 32, III, ‘a’, também c/c o art. 14, XII, todos da então vigente Instrução CVM nº 391/2003 e, ainda, ao estabelecido no art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/1999, tendo em vista o não envio ou envio indevido de demonstrações financeiras anuais ou semestrais de fundos de investimento sob suas administrações.(Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 26.12.2020).

[18] Vide Nota Explicativa 15.

[19] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, SMI, SEP e pelo substituto da SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/03/2021, às 11:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/03/2021, às 11:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/03/2021, às 11:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/03/2021, às 13:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/03/2021, às 15:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/03/2021, às 16:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1212025** e o código CRC **5224B43A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1212025** and the "Código CRC" **5224B43A**.*
